



PARECER JURÍDICO Nº 32/2025

Processo Administrativo Licitatório nº 24/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 11/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO COMPLETA DE 01 (UM) BIODIGESTOR DE PEQUENO PORTE, VISANDO ATENDER A AÇÃO PREVISTA INSTRUMENTO DE REPASSE 4120002/2023 ENTRE O MUNICÍPIO DE PORECATU E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROGRAMA ITAIPU MAIS QUE ENERGIA. ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 53 DA LEI 14.133/2021. Verificação da conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório.

I - RELATÓRIO

Este parecer refere-se a um Processo de Licitação instaurado pelo Departamento de Licitações, na modalidade de Pregão Eletrônico tipo menor preço por Item, cujo objeto é a aquisição e instalação completa de 01 (um) biodigestor de pequeno porte, visando atender a ação prevista instrumento de repasse 4120002/2023 entre o município de Porecatu e a caixa econômica federal - programa Itaipu mais que energia. A finalidade é a utilização de biogás e o melhor descarte dos resíduos sólidos gerados pelas escolas do município e a promoção da sustentabilidade, conforme o Instrumento de Repasse nº 4120002/2023 celebrado entre o Município de Porecatu e a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Itaipu Mais Que Energia. Visa-se a análise legal para fins de submissão do certame à



fase interna e externa, garantindo a transparência e a legalidade do processo.

O processo instrui-se com indicação de recursos orçamentários autorizados para a licitação, devidamente assinada pelas autoridades competentes, demonstrando a disponibilidade financeira para a execução do contrato. A Planilha Quantitativa detalha os itens a serem adquiridos e instalados. Constam, ainda, o ato de designação do fiscal do contrato, responsável pelo acompanhamento da execução contratual, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Pesquisa de Preços, o Edital e seus anexos, todos devidamente assinados pelo Pregoeiro.

É o relatório.

## II – APRECIÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica destina-se a assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, em conformidade com o artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), assegurando a conformidade do processo licitatório com a legislação vigente e os princípios da administração pública.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com

R



apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Deste modo, o controle prévio de legalidade baseia-se na competência para a análise jurídica da futura contratação, não abrangendo os demais aspectos como técnicos e mercadológicos. Supõe-se que as especificações técnicas do presente processo, tais como o detalhamento do objeto, características e requisitos, tenham sido definidos pelo setor competente, baseando-se em parâmetros técnicos e nas normas das empresa reguladoras para assegurar o interesse público e a eficiência do sistema.

Similarmente, a competência discricionária exercida pelo órgão assessorado deve ser fundamentada nos autos. Esclarece-se que não compete ao órgão jurídico auditar a competência dos agentes públicos na prática de atos administrativos, mas sim prever que os atos estão dentro do espectro de suas competências, verificando a existência de motivação e justificativa para as decisões tomadas.

Reitera-se que determinadas observações têm caráter de orientação, visando a segurança da autoridade assessorada, sem vinculação obrigatória. No entanto, eventuais questões de legalidade serão destacadas para correção. A continuidade do processo sem correção das observações recairá única e exclusivamente sobre a Administração. Por exemplo, a ausência de justificativa para a não exigência de determinados requisitos técnicos pode comprometer a legalidade do processo.

### III – DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021, juntamente com o art. 6º e 23 do Decreto Municipal nº 69/2025 e 16/2025, e as portarias 081/2025, 082/2025, e 092/2025, tratam da designação de agentes públicos para o cumprimento das funções essenciais à execução da lei, incluindo a condução do processo licitatório, a fiscalização do contrato e a

Q



gestão dos riscos. Neste caso específico, os documentos de planejamento da contratação demonstram conformidade com tais regras, indicando os responsáveis por cada etapa do processo e suas respectivas atribuições. É importante verificar se os agentes designados possuem a qualificação técnica necessária para o desempenho de suas funções.

#### IV – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Os servidores responsáveis elaboraram o Estudo Técnico Preliminar, que, embora de natureza eminentemente técnica, aparenta alinhar-se com as previsões necessárias, conforme art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021. O ETP deve demonstrar a necessidade da contratação, a sua adequação ao interesse público, a viabilidade técnica e econômica da solução, e os riscos envolvidos. É importante que o ETP contenha uma análise comparativa das diferentes soluções existentes no mercado, justificando a escolha da solução adotada, considerando o custo, a eficiência, a durabilidade e a garantia de cada um.

#### V – ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

O orçamento estimado e a pesquisa de preços devem observar conjuntamente os parâmetros do art. 23, §1º da NLLC, buscando garantir a economicidade da contratação. A pesquisa de preços deve ser realizada com base em diferentes fontes (e.g., painel de preços, sistema de compras do governo federal, pesquisas na internet, orçamentos de fornecedores), e deve considerar os preços praticados no mercado para itens similares. É importante que a pesquisa de preços seja documentada de forma clara e detalhada, indicando as fontes consultadas, as datas das pesquisas e os critérios utilizados para a seleção dos preços. O orçamento estimado deve ser compatível com os preços de mercado e com os recursos orçamentários disponíveis.



## VI – TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência deve atender às exigências do art. 6º, XXIII da Lei 14.133/2021, descrevendo de forma clara e precisa o objeto da contratação, os requisitos técnicos, os critérios de aceitação, as obrigações do contratado e do contratante, e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento contratual. Notou-se que os autos contêm os requisitos exigidos, incluindo as normas técnicas aplicáveis, os requisitos de segurança (e.g., uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, e os requisitos de desempenho.

## VII – MINUTA DE EDITAL E CONTRATO

As minutas do edital e do contrato atendem aos requisitos dos arts. 25 e 92 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo as regras do certame, os critérios de habilitação, os critérios de julgamento, os prazos e as condições de pagamento. Informações de não exclusividade para a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte constam devidamente justificadas, em observância ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006. É importante verificar se o edital e o contrato preveem mecanismos de controle da qualidade dos materiais e serviços, como a exigência de certificações.

## VIII - PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Ressalta-se a obrigatoriedade de divulgação do edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em jornal de grande circulação, conforme arts. 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a transparência e a ampla divulgação do certame. Após a homologação, a inclusão dos documentos no PNCP é igualmente obrigatória segundo art. 54, §3º, permitindo o acompanhamento do processo licitatório por qualquer interessado. A não observância das regras de publicidade pode acarretar a nulidade do processo licitatório.

P



IX – CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica e excluídos aspectos técnicos e de conveniência, opina-se pela continuidade do processo, desde que atendidas as ressalvas contidas neste parecer. Recomenda-se especial atenção à correta especificação dos requisitos técnicos no Termo de Referência, à adequada realização da pesquisa de preços e à observância das regras de publicidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Porecatu, 26 de março de 2025

  
Lielto Valério Padovan  
OAB/PR 57.286